

NOTA TÉCNICA CNM Nº 23/2020

Brasília, 9 de abril de 2020.

ÁREA:	Contabilidade Municipal
TÍTULO:	Contabilização de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19
REFERÊNCIA:	Nota Técnica SEI /ME nº 12.774, de 7 de abril de 2020 2020-Nota CONASEMS, de 3 de abril de 2020 Medida Provisória nº 940, de 2 de abril de 2020 Medida Provisória nº 941, de 2 de abril de 2020 Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020 Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020 Solução de Consulta Receita Federal nº 4.002, de 30 de janeiro de 2020 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988 Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que para viabilizar as transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 foi criado o **Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 – Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus;**

Considerando que os valores já repassados pelo Ministério da Saúde nesse Programa de Trabalho foram transferidos no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – CusteioSUS, Grupo Coronavírus COVID-19, e devem ser recepcionados nos orçamentos municipais;

Considerando que no tocante à natureza da receita, os recursos devem ser classificados a título de transferências da União, na conta contábil 1.7.1.8.03.9.0 (transferências de recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo), conforme disposição do rol de contas do Ementário da Receita da Secretaria do Tesouro Nacional;

Esclarecemos:

I – Para que as transferências fundo a fundo para as ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 sejam recepcionadas nos orçamentos municipais, **será necessário que se faça alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal informando os novos recursos e as atividades que serão desenvolvidas.**

II. Registre-se que o uso do recurso transferido é livre para toda e qualquer ação de enfrentamento à COVID-19, bastando apenas classificar corretamente dentro do respectivo bloco de orçamento 1.7.1.8.03.9.0 (transferências de recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo) onde o recurso será usado.

III - Dada diversidade de propostas legislativas que encontram-se em trâmite para agilizar as medidas de ações de combate à COVID-19, e para facilitar a gestão dos recursos e futura prestação de contas, recomenda-se que mesmo que a despesa que vier a ser executada com os recursos relacionados nesta nota técnica já esteja prevista na LOA Municipal que seja criado um programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas à COVID-19.

IV – É importante ressaltar que a abertura de créditos adicionais extraordinários a ser feita no Município deve estar amparada por decreto do chefe do Poder Executivo municipal, o prefeito, que deve dar conhecimento imediato ao presidente da Câmara de Vereadores, mediante a criação de uma ação orçamentária específica para execução desses recursos. Os gestores municipais também devem estar atentos no sentido de atender as condições expressas na Constituição Federal de 1988 para abertura de créditos extraordinários, quais sejam:

- a. devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;
- b. sua abertura somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Exemplo: considerando que no mês de março de 2020, em determinado Município, tenham sido depositados R\$ 4.392.795,00 a título de 1.7.1.8.03.0.0.00.00.00 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – Repasses Fundo a Fundo, para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19:

- Ação: enfrentamento da emergência de saúde – nacional (crédito extraordinário)
- Ação detalhada: Coronavírus (COVID-19)

a) Registro do ingresso de recursos

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	4.392.795,00
C – 4.5.2.1.3.xx.xx – VPA Transferências Intergovernamentais – Fundo a Fundo – Inter OFSS União		4.392.795,00

b) Realização da receita orçamentária e controle de disponibilidade (pelo valor bruto)

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar	Orçamentária	4.392.795,00
C – Receita Realizada		4.392.795,00

1.7.1.8.03.9.0 – Transferências de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal / Fonte: cada ente deverá instituir seu código específico de classificação por fonte de recursos, em conformidade com as medidas que embasaram a transferência do recurso.

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	4.392.795,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		4.392.795,00

V - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VI - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

VII - Como os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medidas específicas, esses valores não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição Federal de 1988 para partilha com o Poder Legislativo, ou seja, não comporão a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo.

VIII – Diferentemente das disposições anteriores, os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

IX – Da mesma forma, por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida caso não haja dedução direta na fonte.

X – Mesmo que os recursos sejam utilizados especificamente nas ações de enfrentamento à COVID-19, recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado (*Exemplo: os recursos recebidos por meio do SUS devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade*), de forma que seja possível efetuar a prestação de contas da utilização desses recursos no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Caso isso não seja possível, pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso, possibilitando, também, o controle das despesas utilizadas nessas ações.

XI – Uma boa prática contábil que tem sido usada pela Contadoria do Estado de Goiás e que pode ajudar na rastreabilidade e prestação de contas é a criação de uma conta de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) específica para o controle dos recursos recebidos e utilizados em ações de combate à COVID-19.

XII – Como não é possível alterar o *layout* da matriz de saldos contábeis vigente para o exercício de 2020, e como se trata de uma situação excepcional, **não haverá a inclusão de código específico para detalhamento da fonte de recurso, devendo o envio/recebimento pela matriz ser realizado por meio de “de/para” para as fontes já vigentes no *layout*.**

XIII – Em havendo o reconhecimento do estado de calamidade pelas Câmaras de Vereadores, os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada previstos nos

arts. 23 e 31 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira caso venha a descumprir as metas de resultado primário ou nominal (art. 9º da LRF).

XIV – Registre-se que a dispensa de atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os Municípios de estabelecerem metas fiscais para o exercício de 2021 no anexo que acompanha o projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2021, contudo, deve ser inserido um dispositivo no projeto da LDO prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária anual (LOA).

XV – Especificamente no que diz respeito às despesas emergências de combate à COVID-19, nos Municípios em que houve o reconhecimento do estado de calamidade pelas Câmaras de Vereadores, são afastadas as exigências de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- a. incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF;
- b. ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- c. atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fiem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17 da LRF); e
- d. concessão de benefícios a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento do valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real (art. 24 da LRF).

XVI – Recomenda-se que a utilização dos valores recebidos a título de transferências fundo a fundo para ações emergenciais da saúde no combate à COVID-19 seja pautada sempre em um processo de planejamento permanente e pela transparência de sua utilização, em consonância com o plano de contingência municipal (se tiver), regional e estadual.

XVII – A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos relativos ao apoio financeiro previsto nas portarias do Ministério da Saúde para essas ações de combate à COVID-19 será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão – RAG do Município beneficiado, nos termos da Portaria de Consolidação nº 6/2017.

XVIII - Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070